

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE APROVA
ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO
SERVIÇO PÚBLICO DE PILOTAGEM NOS
PORTOS E QUE APROVA O
REGULAMENTO GERAL DO SERVIÇO DE
PILOTAGEM.**

Angra do Heroísmo, 31 de Janeiro de 2002

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que aprova estabelece o regime jurídico do serviço público de pilotagem nos portos e que aprova o Regulamento Geral do Serviço de Pilotagem, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 23 de Outubro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade e na Especialidade

1. O diploma em apreço visa estabelecer o regime jurídico do serviço público de pilotagem nos portos e aprovar o Regulamento Geral do Serviço de Pilotagem;
2. Este projecto de Decreto-lei surge na sequência da evolução verificada no sector marítimo-portuário, a nível nacional e comunitário, tornando-se necessário estabelecer um regime jurídico do serviço público de pilotagem nos portos, a assegurar pelas respectivas autoridades portuárias ou mediante contrato de concessão, e certificar os profissionais de pilotagem para o respectivo exercício;

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

3. A aprovação do diploma ora em análise terá como consequência a revogação da legislação abaixo indicada:

- Decreto-Lei n.º 166/89, de 19 de Maio;
- Portaria n.º 358/89, de 19 de Maio;

4. A Comissão de Economia entende propor algumas alterações na especialidade, entendendo que enriquecerão a forma do referido projecto. Assim, a Comissão sugere a alteração do n.º2 do artigo 5.º, da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea b) do n.º1 do artigo 23.º:

“Artigo 5.º

(...)

1. (...)

2. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as áreas de pilotagem serão fixadas por **diploma dos respectivos órgãos de Governo próprio.**”

“Artigo 21.º

(...)

1. (..)

a) (...)

b) Nas Regiões Autónomas por **diploma dos respectivos órgãos de Governo próprio.**

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)”

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA

“Artigo 23.º

(...)

1. (...)

a) (...)

b) Na Região Autónoma dos Açores, **pelo respectivo organismo competente do Governo Regional.**

2. (...).”

5. A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa propondo algumas alterações na especialidade em algumas das referências existentes no projecto de diploma às Regiões Autónomas.

Angra do Heroísmo, 31 Janeiro de 2002

A Relatora,

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente,

Dionísio de Sousa